

II — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 78.697

EMENTA: Não são devidos juros, quando incluída na condenação a correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 78.697, sendo apelante Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN, e apelada Ysolete Neiva de Araujo Bastos.

1 — A sentença de fls. 205, em obediência ao julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, considerou haver transitado em julgado a decisão definitiva que mandou contar a correção monetária, na forma

COMENTÁRIO

Estava o problema dos juros nas ações de desapropriação carente do correto tratamento que recebeu do V. Acórdão acima transcrito.

Este é o primeiro julgado a excluir os juros nas expropriações.¹ E o fez de forma lapidar:

“Se é razoável a inclusão dos juros no principal, segundo o princípio do artigo 154 do Código de Processo Civil, não o seria quando incluída na condenação a correção monetária, sem dúvida mais compensadora.”

Deixou consignado que a correção monetária é mais compensadora do que os juros.

¹ SÉRGIO FERRAZ — *Desapropriação — Indicações de Doutrina e de Jurisprudência* — aponta vários julgados onde os juros moratórios e os compensatórios são excluídos alternadamente e sob fundamentos diversos. Não há qualquer referência à negativa dos juros genericamente como fez o V. Acórdão.

pedida nos requerimentos do expropriado, com juros, considerados implícitos na decisão (art. 154 do Código de Processo Civil).

Inconformada, a Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN recorreu, pleiteando que o cálculo da execução fosse elaborado sem qualquer parcela referente a juros, e apurando a correção monetária, tendo como *dies a quo* o termo legal da Lei n.º 5.670 de 2 de julho de 1971 — 21 de junho de 1965.

O Dr. Procurador, no parecer de fls. 223 a 225, opinou pela improcedência do apelo.

2 — Na espécie, se a sentença exequianda que deu a correção monetária, expressamente, não incluiu na condenação o pagamento de juros, eviden-

Ao fazer esta afirmativa guardou perfeita e irretocável coerência com o princípio legal instituído pela Lei 4.686 de 21.6.1965. Estabelece esse diploma legal:

“Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, *determinará a correção monetária do valor apurado.*”

Eis aí o exato momento em que se transmudou o conceito da indenização expropriatória: de dívida pecuniária passou, por força de Lei, a ser considerada dívida de valor.

Afirma-se que a mudança operou-se verdadeiramente por força de Lei, porque o próprio Supremo Tribunal Federal, julgando inúmeras ações que pretendiam alterar o conceito sem autorização legal, decidia pela unanimidade de seus membros que: “Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros” (Súmula 416).

Observe-se que a Súmula 416 em sua justificativa faz expressa referência ao artigo 1.061 do Código Civil e aos artigos 32 e 42 da Lei das Desapropriações. E esses dispositivos tratam das dívidas de dinheiro:

“Art. 1.061 — As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros...”

“Art. 32 — DL 3.365 de 21.6.1941 — O pagamento do preço será prévio e em dinheiro.” (grifamos).

Essa Súmula era conseqüência do tratamento que era dado às indenizações expropriatórias. Considerada como dívida de dinheiro, o único acréscimo que poderia sofrer era o dos juros da mora.

Definida como dívida de valor, por força da correção monetária, temos que a aplicação da Lei 4.686 de 1965 exclui a do artigo

temente estes não poderiam ser calculados, porque a atualização pela correção já era suficiente para o ressarcimento pela demora. Se é razoável a inclusão dos juros no principal, segundo o princípio do artigo 154 do Código de Processo Civil, não o seria quando incluída na condenação a correção monetária, sem dívida mais compensadora. Contudo, como o artigo 2.º da Lei 5.670 de 2 de julho de 1971 estabelece que só haverá correção monetária anterior a junho de 1965, em se tratando de decisão transitada em julgado, no caso, ela é devida, porque o acórdão de fls. 178, do Egrégio Supremo Tribunal Federal transitou em julgado antes de seu advento e já havia fixado, expressamente o termo inicial para a incidência da correção monetária — 26 de setembro de 1947 (fls. 42).

Nessas condições, só pode prosperar o apelo com relação aos juros.

1.061 do Código Civil. O princípio de que os juros da mora são devidos "... porque o legislador considera como necessariamente danosa a privação de uma soma..." (Carvalho Santos — *Código Civil Interpretado*, Vol. XIV, pág. 269) não é de nenhuma forma absoluto. Tem de ceder frente à demonstração de que não há prejuízo para o credor.

E essa evidência decorre naturalmente da própria natureza da prestação porque "... enquanto nas dívidas de dinheiro o "quantum" é o único objeto do débito, nas dívidas de valor a soma de dinheiro é a quantia correspondente, nas condições atuais, a determinado poder aquisitivo que o devedor se obrigou a fornecer ao credor" (Arnoldo Wald, *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado*, Vol. 23, pág. 22).

Vemos que a atualidade da prestação exclui a idéia de prejuízo, o que afasta a possibilidade de haver condenação, como diz o V. Acórdão, ao valor e aos juros.

Inegável ser a correção monetária mais compensadora do que os juros visto que "... o valor que há de cobrir os danos tem de ser o do momento do adimplemento. Daí a necessidade de se corrigirem as avaliações, que são indenizações por atos lícitos..." e "... quando a dívida é de valor, o risco da desvalorização monetária não atinge o credor." (grifamos) (Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, vol. 26, pág. 292 e 294).

O V. julgado ao dizer juros refere-se aos moratórios que já examinamos e logicamente aos compensatórios.

A exclusão destes é consequência natural do processamento das ações de desapropriação no Estado da Guanabara. Atualmente a imissão provisória da posse só é deferida após o depósito do valor do bem expropriando.

3 — Pelo exposto, acordam os Juízes da 6.ª Câmara Cível, unanimemente, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir os juros da condenação, mantida no mais a sentença.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1972. — ALOYSIO MARIA TEIXEIRA — Presidente e Relator. — PIO BORGES — Revisor. — BASILEU RIBEIRO FILHO — Vogal.

Ciente.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1972. — CARLOS D. MACHADO — Procurador da Justiça.

Se o preço está depositado (equivalendo a pagamento nos termos do art. 33, § 2.º, da Lei das Desapropriações) como pressuposto estabelecido para o deferimento da imissão na posse o proprietário pode recebê-lo, não há como pretender compensá-lo acrescentando juros ao valor do bem.

A posse é provisória mas o pagamento é, de fato, definitivo. Conceder juros compensatórios quando o valor do bem já está depositado à disposição do expropriado é uma demasia. É indenizar duas vezes.

Embora a Súmula 164 do S.T.F. estabeleça que "No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo Juiz, por motivo de urgência" a sua aplicação é restrita. Há de limitar-se, apenas, aos casos em que a imissão provisória foi deferida mediante o depósito do valor locativo ou do cadastral e que este venha a ser considerado insuficiente pela sentença que declarar o valor do bem expropriando.

Quando houver depósito do valor do bem, apurado em perícia prévia, não há como se falar em juros compensatórios. No caso o proprietário estará recebendo muito mais do que a Lei Expropriatória determina: pela perda da posse ele receberá o valor do domínio.

Finalmente, dizer que o expropriado só pode levantar 80% do depósito não prejudica a tese. O saldo será recebido com a correção monetária que manterá atualizada a prestação de forma muito mais compensadora do que juros, como acentua o V. Acórdão da E. 6.ª Câmara Cível do Estado da Guanabara.

CASTRUZ COUTINHO, Procurador do Estado.